



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **11/04/2017**

109 TC-002686/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Arnaldo Aparecido Dionísio.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanha(m): TC-002686/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,17%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	78,64%	(60%)
Pessoal	53,49%	(54%)
Saúde	26,27%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,88%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.309.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 16.035.597,83	
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	10,71% - R\$ 1.717.809,58	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 80.119,65	
Precatórios (Requisitórios de baixa monta)	Regular	
Encargos sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Zacarias**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-01).

No relatório de fiscalização, de fls. 06/26 verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- Déficit na execução orçamentária de 10,71%, parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, proveniente de superestimativa de receita (14,18%);
- Falta de fidedignidade da Origem quanto à *dedução de receita* não informada ao Sistema AUDESP, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 34/2009.

Despesa com Pessoal

- Elevado nível de Despesa com Pessoal, acima do limite do artigo 20 da LRF no 1º quadrimestre e acima do limite prudencial em todos os quadrimestres de 2015, sem que a Origem tivesse demonstrado medidas de controle desses gastos, tal como verificado para as *Horas Extras*, autorizadas ao longo do exercício, apesar dos avisos do AUDESP e do Controle Interno do Órgão, em ofensa ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Encargos Sociais

- Certificado de Regularidade Previdenciária vencido desde 20/09/2015, pelos motivos detalhados no item deste relatório, impedindo, temporariamente, o Município de "receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", junto à União, nos termos do artigo 195, §3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- Falta de encaminhamento de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico, extrapolando-se o prazo concedido pelo Decreto Federal nº 8.211/14 (até 31/12/2015), mesmo já tendo sido dispendidos R\$ 48.847,18 até a elaboração do Plano - também já discutido em Audiência Pública - impedindo o Município de receber recursos federais "destinados a serviços de saneamento básico".

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- Desatendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Denúncias, Representações e/ou Expedientes

- Edital de Pregão Presencial nº 14/2015, objeto de petição junto a este Tribunal (Processo e-TC 5835.989.15-3), com exigências técnicas injustificadas, aparentemente, restritivas à ampla participação de licitantes interessadas e cujos autos não comprovaram "ampla pesquisa de mercado", em afronta aos ditames do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, culminando na participação, e contratação, de um único grupo empresarial da área de telecomunicações para todos os lotes de serviços licitados.

Notificado, o responsável apresentou justificativas (fls. 32/98), contestando algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização e informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere aos resultados contábeis, argumentou, em síntese, que o déficit orçamentário apurado decorreu de convênios firmados com outras esferas de Governos cujos repasses não ocorreram dentro do exercício. Frisou que, se tais valores tivessem ingressado aos cofres municipais, a Prefeitura encerraria o exercício com superávit financeiro na ordem de R\$ 618.975,15.

Por fim, quanto à Despesa com Pessoal, contestou as glosas realizadas pela Fiscalização, para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, dos valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras do Instituto de Previdência do Município, uma vez que em desacordo com o disposto no artigo 2º, IV, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com o Manual de Procedimentos elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 101/103) ressaltou que, embora deficitário em R\$ 1.717.809,58, o resultado apresentado na execução orçamentária foi suportado em parte pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 756.957,35, restando apurado um déficit de 4,72%. Verificou que, conforme informação de fl. 09, o total a receber de convênios firmados com outras esferas de governo é superior ao déficit orçamentário, demonstrando-se, assim, que a Administração caminhou na direção do princípio da gestão equilibrada esculpido no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista os demais resultados positivos (superávit financeiro, redução da dívida de longo prazo e investimentos de 12,31% da RCL), manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia da ATJ** (fls. 104/107), por não vislumbrar nos autos falha capaz de comprometer as contas, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que diz respeito às irregularidades constatadas na formalização do Pregão Presencial nº 14/2015 (fls. 20/21), sugeriu a abertura de autos específicos para melhor análise da matéria.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 108/109), acompanhando as conclusões da ATJ, também opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que restrinja o pagamento de horas extraordinárias somente em situações imprescindíveis e com a devida fundamentação.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
ZACARIAS	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais		5,3	5,5	6,0		6,4		5,5	5,8	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

*Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	2	2	2	2
% Escolas com Lab. Informática.	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	100,0%	100,0%	100,0%	50,0%
% Escolas com Parque Infantil	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,43	12,85	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	51,48	46,93	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	7,99	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	128,21	87,00	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	1.909,31	3.539,58	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	18,18	5,46	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	81,25	82,92	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	80,77	84,03	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	12,12	9,69	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	12,90	12,54	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	1,60	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	C+	A Altamente efetiva
i-Saúde	A	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	C+	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2686/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2014 TC-000594/026/14 favorável
2013 TC-002121/026/13 favorável com recomendações
2012 TC-002053/026/12 favorável com recomendações

É o relatório.

n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002686/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Zacarias destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da ausência de grave desequilíbrio fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,17%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Da receita proveniente do FUNDEB, **78,64%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por oportuno, destaco que, conforme tabela ilustrada no relatório que antecede este voto, o Município ultrapassou a meta do IDEB em relação aos anos iniciais do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,27%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,49%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal e os encargos sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria) foram devidamente recolhidos.

O Município não possuía **precatórios** no exercício, e sim Requisitórios de Baixa Monta, os quais foram regularmente quitados.

No que diz respeito aos **aspectos contábeis**, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que, apesar da configuração de *déficit* orçamentário de R\$ 1.717.809,58 (10,71%), o mesmo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior no montante de R\$ 756.957,35. Assim, o *déficit* orçamentário ajustado correspondeu a R\$ 960.852,23, ou seja, 5,99% (e não como apurado pela Unidade de Economia da ATJ).

Ressalto que a própria Fiscalização apurou (fls. 09 do relatório e 21 do Anexo) que o Município deixou de arrecadar a título de convênios com a União e com o Estado R\$1.579.827,38, cujas despesas foram empenhadas e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

executadas. Assim, em decorrência dessa excepcionalidade, a análise deve levar em conta que, se os recursos de convênios tivessem adentrado aos cofres públicos como previsto, o resultado orçamentário seria sensivelmente diferente.

Há de se observar, ainda, o resultado financeiro superavitário de R\$ 80.119,65; a redução da dívida de longo prazo de 27% e os investimentos correspondentes a 12,31% da RCL.

Desse modo, por não comprometer o orçamento futuro, referido déficit é passível de relevação, a exemplo de recentes decisões proferidas por esta E. Corte (TCs-000188/026/14 e 002546/026/15¹).

A instrução revelou, ainda, que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiram 14,48% da despesa prevista (inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou desequilíbrio fiscal, diante da análise retro, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Em relação ao Pregão Presencial nº 14/2015 (Processo e-TC 5835.989.15-3), tendo em conta as justificativas da

¹ TC-000188/026/14 - Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini (déficit orçamentário de 8,09%);

TC-002546/026/15 - Relator E. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (déficit orçamentário de 12,03%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

defesa, bem como os valores envolvidos, considero exaurida a questão.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Zacarias**, relativas ao exercício de **2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- regularize as falhas apontadas nos itens "Encargos Sociais" e "Planejamento das Políticas Públicas";
- observe as regras da LRF no que tange à despesa de pessoal, em especial as do artigo 22;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.